



PROCESSO Nº 1684292024-8 - e-processo nº 2024.000352183-6

ACÓRDÃO Nº 266/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

ACUSAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) - AUSENTES ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVAS. NÃO LANÇAR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) - ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Não confirmada a supressão do recolhimento do imposto estadual caracterizada por pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, a ser evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa), posto estarem ausentes elementos mínimos de provas quando da instrução processual.

- A falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos arquivos próprios da EFD (livros próprios) configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal prevista no parágrafo 8º, II, do art.3º da Lei nº 6.379/96. No caso, o contribuinte reconheceu e quitou o crédito tributário extinguido o crédito tributário correspondente.

- A alegação da defesa, fundamentada na escrituração contábil, foi suficiente para desconstituir a infração e tornar improcedente seu crédito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu



desprovemento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001735/2024-73, lavrado em 30/07/2024, contra a empresa MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA, inscrição estadual nº 16.142.508-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia total de R\$ 15.208,77 (quinze mil, duzentos e oito reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 10.139,17 (dez mil, cento e trinta e nove reais e dezessete centavos) de ICMS, por infrigente art. 60, I, do RICMS/PB, e R\$ 5.069,60 (cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta centavos), de multa por infração, com fundamento no art. 82, *inciso II, alínea "b"*, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor total de R\$ 300.511,93, sendo R\$ 171.721,11 de ICMS e R\$ 128.790,82 de multa por infração.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu os valores referentes aos créditos tributários julgados procedentes no auto de infração, conforme consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1684292024-8 - e-processo nº 2024.000352183-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

ACUSAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) - AUSENTES ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVAS. NÃO LANÇAR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) - ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Não confirmada a supressão do recolhimento do imposto estadual caracterizada por pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, a ser evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa), posto estarem ausentes elementos mínimos de provas quando da instrução processual.

- A falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos arquivos próprios da EFD (livros próprios) configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal prevista no parágrafo 8º, II, do art.3º da Lei nº 6.379/96. No caso, o contribuinte reconheceu e quitou o crédito tributário extinguido o crédito tributário correspondente.

- A alegação da defesa, fundamentada na escrituração contábil, foi suficiente para desconstituir a infração e tornar improcedente seu crédito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de



Estabelecimento nº 93300008.09.00001735/2024-73, lavrado em 30 de julho de 2024, contra a empresa MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA, inscrição estadual nº 16.142.508-9, no qual constam as seguintes acusações:

- 1) **0759 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)** (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Infração Cometida - Dispositivos: Art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §8º, I, da Lei nº 6.379/96.

Penalidade: Art. 82, V, “F”, da Lei n. 6.379/96.

- 2) **0758 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)** (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Infração Cometida/ Dispositivos: Art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96.

Penalidade: Art. 82, V, “F”, da Lei n. 6.379/96.

- 3) **0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Infração Cometida/ Dispositivos: Art. 60, I, do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, II, "b", da Lei n. 6.379/96.

- 4) **0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)** (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Infração Cometida - Dispositivos: Art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §8º, I, da Lei nº 6.379/96.

Penalidade: Art. 82, V, “F”, da Lei n. 6.379/96.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 315.720,70, sendo R\$ 181.860,28 de ICMS e R\$ 133.860,42 de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 190 dos autos.



Cientificada da lavratura do auto de infração por meio de DT-e, em 06/08/2024 (fl. 191), a autuada apresentou impugnação original alegando cerceamento ao seu direito de defesa por não ter acesso ao material probatório (demonstrativos e documentos fiscais) que sustentam as denúncias, imputadas no Auto de Infração, fato este que, segundo a defendente, comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa (fl. 192 a 202).

Demonstra ainda, que um dia após a ciência do auto de infração (em 07/08/2024), solicitou da repartição fiscal mencionada no auto de infração (fl. 191), cópias das provas dos fatos infringentes imputados no auto de infração, os quais somente foram disponibilizadas no dia 27/08/2024, ou seja, depois de transcorridos mais de 21 (vinte e um) dias da ciência do auto de infração em questão.

Em atenção aos reclames da defesa, o julgador fiscal decidiu encaminhar os autos em diligência à repartição preparadora (fl. 252 e 253), para que sejam disponibilizados ao Sujeito Passivo a integra do processo administrativo tributário e novamente notificado /cientificado, abrindo novo prazo para se manifestar, nos termos do disposto nos art. 62 e 67 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificado em 20/03/2025 (fl. 255) e cumprida a diligência fiscal, o contribuinte apresentou nova reclamação (fl. 256 a 267), trazendo as seguintes alegações:

- Improcedência do procedimento fiscal, uma vez que a fiscalização não observou a realidade fática da empresa autuada, ou seja, na feitura do seu trabalho de auditoria, não considerou os lançamentos realizados nas escritas fiscal e contábil do contribuinte;
- Em relação à acusação de “Passivo Fictício”, requer a sua improcedência, ao suscitar que a fiscalização cometeu equívocos na elaboração do Levantamento da Conta Fornecedores do ano de 2020, em especial, nas rubricas “compras a prazo no exercício” e “pagamentos referentes compras no exercício”;
- Em virtude disso, a seu modo, a própria defesa refez o referido procedimento fiscal, noticiando a ausência dessa irregularidade, complementando, ao afirmar que o saldo remanescente do exercício atual, no valor de R\$ 542.401,44 teve os respectivos pagamentos escriturados a débito da conta “Fornecedores”, no mês de janeiro de 2021;
- Cita jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado (CRF/PB) com o fito de sustentar a tese logo acima apresentada;



- Reitera, ao noticiar que nas planilhas fiscais, relativas à auditoria da Conta “Caixa”, a movimentação diária das despesas e das receitas dessa conta contábil foi realizado à revelia dos lançamentos contábeis que se encontram escriturados nos livros Razão do Caixa e Diário nº 10 e 11. Adita, afirmando se tratar de um descompasso entre o levantamento fiscal e as informações contidas em sua escrita contábil;
- Pontua que os lançamentos contábeis relativos ao Caixa da empresa, nos exercícios de 2020 e 2021, sempre apresentaram saldo DEVEDOR, conflitando, assim, com a ação fiscal;
- Para sustentar o argumento acima mencionado, cita e transcreve trecho de uma decisão de primeira instância, além da jurisprudência emanada do CRF/PB, que entende corroborar a sua tese;
- A respeito da acusação contida na peça básica, denominada de “NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS”, informa que todas as operações de saídas autuadas, em que foram emitidas notas fiscais de consumidor eletrônica, relativas aos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2021, se encontram devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas – EFD/SPED, cujo imposto devido foi espontaneamente recolhido aos cofres da SEFAZ/PB;
- Segue afirmando, em relação a mesma infração, que não foram disponibilizados anexos da acusação fiscal com planilhas, relatando os números das NFC-e que deram origem ao ilícito denunciado na peça basilar de acusação, cerceando o seu direito de defesa;
- Por fim, pede que a impugnação seja recebida e conhecida, com o objetivo de decretar a improcedência total da peça vestibular em questão.

Os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais ocasião que o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 346 a 360), nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão:

SALDO CREDOR DE CAIXA (INSUFICIÊNCIA DE CAIXA). EXIGÊNCIA DE ICMS POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. AUSENTES ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS OMITIDAS À FISCALIZAÇÃO. ILICITUDE CONFIRMADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Não confirmada a supressão do recolhimento do imposto estadual caracterizada por pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, a ser evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa),



posto estarem ausentes elementos mínimos de provas quando da instrução processual, compelindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. In casu, os documentos apresentados pela fiscalização com o intuito de lastrear a acusação são incompletos e inconclusivos. Além do mais, os argumentos e as provas apresentadas pela Impugnante são suficientes para desconstituir o lançamento.

3. A falta de lançamento no Registro de Saídas da EFD, de notas fiscais de mercadorias tributáveis, implica a falta de recolhimento do ICMS.

4. Diante da legítima constatação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, mediante a demonstração concreta da ocorrência de uma de suas hipóteses legais (Passivo Fictício) pela Autoridade Fiscal, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. A alegação da defesa foi cabalmente comprovada através de meio hábil, com teor diretamente relacionado aos créditos constituídos. Em virtude disso, in casu, ocorreu a derrocada da acusação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e em 27/04/2026 (fl. 362), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Na sequência os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto face a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento de Estabelecimento nº 93300008.09.00001735/2024-73, lavrado em 30/07/2024, contra a empresa MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA.

Inicialmente, destaque-se que o contribuinte reconheceu a parte julgada procedente na primeira instância e após o julgamento, realizou pagamento integral dos valores exigidos na **infração 03, de “0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS”**, conforme consulta ao Sistema ATF da SEFAZ.

Quanto a esta parcela já quitada, não há mais o que se discutir, por não haver mais contencioso, vez que o crédito tributário se extinguiu com o pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

Recurso de Ofício.



No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, nas **acusações 01 e 02**, de **“0759 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)”**, e **“0758 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20)”**, de forma acertada, o julgador singular, após análise, em atenção aos argumentos trazidos pela defesa, julgou improcedente as duas acusações por insuficiência de provas adequadas para demonstrar a materialidade dos erros mencionados pela fiscalização. Vejamos trechos das razões de decidir do julgador singular:

(...)

*“In casu, os supostos “erros de escrituração” necessários para a realização de Reconstituição da Conta “Caixa” e que acabam interferindo no saldo final de cada dia, e, de modo subsequente como “cascata”, em todos os demais períodos, podendo suceder na ocorrência de **saldo credor**, como consignado no libelo acusatório, pois gera indício de pagamentos promovidos com recursos que não passaram pela Conta elucidada, e, **com amparo legal**, denuncia pagamentos decorrentes de operações tributadas, sem lançamento do imposto devido.*

Por seu turno, entendo que caberia a Fiscalização não apenas indicar/arbitrar “os possíveis valores”, pois, para a materialização da acusação, é imprescindível que a ocorrência das mesmas seja demonstrada por documentos com validade jurídica, elementos mínimos de provas, com o condão de vir respaldada a verdade material inerente aos procedimentos administrativos tributários, assim como permitir a atuada o exercício em plenitude da ampla defesa e do contraditório.

No meu entender, a autoridade fazendária lançadora deveria ter trazido documentos, que ensejaram os mencionados erros técnicos contábeis, os livros contábeis, Diário e Razão (oficiais), contendo o que chama de lançamentos indevidos e a ausência da demonstração dos respectivos estornos na contabilidade da empresa. Com isso, essa documentação contábil seria hábil aos fins da auditoria fiscal, para fazer crer que a empresa, a um, possuía receita inferior à que foi originalmente registrada, e/ou, a dois, dispunha de despesa superior à que inicialmente lançada na sua escrita comercial, de modo que o reordenamento de sua escrita seria capaz de provar isso e de demonstrar a existência do “estouro” de caixa.

Nessa análise dos autos, restou verificado que a fiscalização não apresentou e provou os referidos erros e, muito menos, notadamente os registros a crédito de caixa, em fevereiro, março e abril de 2020 e janeiro de 2021, bem como, os lançamentos contábeis de estorno de débitos da Conta Caixa.



Assim, o Fisco não demonstrou, que ao longo desses períodos mensais, o sujeito passivo fez pagamentos em valor acima das receitas obtidas e/ou disponíveis nesse período, gerando um desequilíbrio financeiro, tecnicamente qualificado como saldo credor e/ou insuficiência de caixa.”

(...)

Portanto, sem reparos a fazer quanto a decisão singular que julgou improcedente as acusações 01 e 02, de “**0759 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)**” e “**0758 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20)**”.

A quarta e última acusação, de **0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)** (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020), decorre da constatação da manutenção nas contas do Passivo de saldos sem origem comprovada, levando à presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, autorizada pelo art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, e regulamentado no art. 646, II, do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

(...)

Art. 3º. O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

(...)

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

RICMS/PB:

(...)

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;



(...)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Em atenção aos argumentos trazidos pela impugnante, o diligente julgador singular, ao analisar a escrita contábil do contribuinte, observou que os valores utilizados para apuração dos saldos, constantes nas planilhas, não correspondem com os valores constantes na escrita contábil. Vejamos a análise:

“Do cotejo dos autos, para a apuração do “saldo remanescente do exercício”, também denominado de “saldo fiscal do exercício”, confirmo o entendimento da defesa, ao identificar incorreções na elaboração desse levantamento fiscal.

De início, é oportuno informar que, em se tratando de conta contábil de natureza credora, a conta ‘Fornecedores’ se comporta da seguinte forma: os lançamentos a crédito, representam “compras a prazo” no exercício. Em contrapartida, os lançamentos a débito retratam os “pagamentos referentes a essas compras”.

Dessa forma, verifico que, de acordo com o entendimento da Impugnante, apoiado pela sua escrita contábil e, contrariamente ao realizado pela fiscalização, o total das “compras a prazo do exercício de 2020” importou num valor de R\$ 6.481.968,85 (total de lançamentos a crédito em 2020) e, não no montante encontrado pela fiscalização, no importe de R\$ 6.247.855,89.

Da mesma forma, o equívoco continuou, no que diz respeito ao valor total dos “pagamentos das compras a prazo do exercício de 2020”. Na realidade, o montante total que se encontra lançado na escrita contábil do Contribuinte, a débito da conta “Fornecedores” resulta em R\$ 6.247.855,89 (total de lançamentos a débito em 2020) e, não R\$ 6.232.365,51.

Por seu turno, outro erro cometido pela fiscalização foi que o saldo fiscal do exercício atual (2020) encontrado no seu levantamento, não levou em consideração o saldo inicial (R\$ 308.288,48) do exercício de 2020 para efeito de confronto com o saldo contabilizado pela empresa.

*Como podemos observar, o saldo fiscal (saldo remanescente) do exercício de 2020 coincidiu em valores com o saldo final registrado no Balanço Patrimonial de 2020, qual seja, **R\$ 542.401,44.***

Como sabemos, para existir diferença tributária, necessitaria que o referido saldo fiscal resultasse num valor menor do que o saldo final



contabilizado pela empresa no ano de 2020, o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, não há repercussão tributária. Ou seja, não existe qualquer diferença tributária para ser apurada nesse exercício, em relação a movimentação dos saldos da conta "Fornecedores".

A utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra, o que ocorreu no caso concreto, em relação a essa acusação.

Destarte, também reputa-se improcedente essa infração descrita na peça fiscal, nos termos acima aduzidos, e se mostrando as razões oferecidas hábeis a afastá-la, é apropriado a exclusão total do montante lançado".

De fato, ao consultar as planilhas que serviram de base para autuação, pode-se observar a dissonância dos valores das "compras a prazo do exercício de 2020", bem como dos "pagamentos das compras a prazo do exercício de 2020", em relação aos valores lançados na escrita contábil do contribuinte.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001735/2024-73, lavrado em 30/07/2024, contra a empresa MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA, inscrição estadual nº 16.142.508-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia total de R\$ 15.208,77 (quinze mil, duzentos e oito reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 10.139,17 (dez mil, cento e trinta e nove reais e dezessete centavos) de ICMS, por infringente art. 60, I, do RICMS/PB, e R\$ 5.069,60 (cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta centavos), de multa por infração, com fundamento no art. 82, *inciso II, alínea "b"*, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor total de R\$ 300.511,93, sendo R\$ 171.721,11 de ICMS e R\$ 128.790,82 de multa por infração.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu os valores referentes aos créditos tributários julgados procedentes no auto de infração, conforme consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator